GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO No. 0001/99

Estabelece diretrizes para caracterização de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, licenciamento ambiental e dá outras providências.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Amapá,

Considerando a competência para estabelecer as diretrizes da política de defesa, preservação e melhoria do meio ambiente que lhe confere o art. 5°., inciso I, da Lei Complementar no. 0165, de 18.8.94, que criou o Sistema Estadual do Meio Ambiente;

Considerando que a Lei Complementar no. 0005, de 18.8.94, que instituiu o Código de Proteção ao Meio Ambiente prevê, em seu art. 121, § 2°., que o regulamento do mencionado estatuto poderá ser editado através de diferentes atos do Governo do Estado, atendendo às peculiaridades dos diversos setores ambientais;

Considerando que o art. 7°, § 1°, da Lei Complementar 0005/94, deferiu ao Conselho poder para definir os critérios para caracterizar os empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, para fins de exigência, ou não, de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (Epia) e Relatório de Impacto Ambiental (Rima);

Considerando, finalmente, que o art. 7°. § 3° da Lei Complementar 0005/94 determinou que os critérios de análise e aprovação do Epia e do Rima devem ser objeto de deliberação do Conselho,

RESOLVE:

I - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Art. 1º A localização, implantação, operação ou ampliação dos empreendimentos mencionados nesta Resolução, sob responsabilidade do setor público ou privado, deverão submeter-se a licenciamento ou processo de autorização, junto ao órgão estadual de controle da qualidade ambiental.
- § 1° A implementação e operação de atividades de qualquer espécie pelo setor público ou privado somente serão licenciadas ou autorizadas quando devidamente compatibilizadas com a adoção de medidas de proteção do meio ambiente.
- § 2º O licenciamento de que trata este artigo não exclui outras licenças legalmente exigíveis por outros órgãos.
- § 3º Iniciada a implantação ou a operação do empreendimento ou atividade, antes da expedição das respectivas licenças, conforme apuração do órgão licenciador, o fato deverá,

sob pena de responsabilidade funcional, ser comunicado às entidades financiadoras desses empreendimentos sem prejuízo da imposição de penalidades, providências administrativas, judiciais e da adoção de outras providências cautelares.

- § 4º A licença ambiental para exploração e utilização de recursos naturais levará em conta as condições prescritas pelas normas de zoneamento ecológico-econômico relativas à área de localização do empreendimento.
- § 5° O eventual indeferimento do pedido de licença ambiental será comunicado ao interessado e devidamente instruído com parecer fundamentado do órgão estadual de meio ambiente, doravante denominado SEMA. O pedido de reconsideração ao órgão licenciador poderá ser formulado pelo interessado, no prazo de quinze (15) dias do recebimento da comunicação de indeferimento.
- Art. 2º A Licença Prévia (LP) será concedida para que o interessado possa levar a efeito o planejamento da atividade, não se constituindo, de forma alguma, em autorização para início de implementação do empreendimento. Os estudos, prospecções, análises e avaliações necessários serão indicados, sem prejuízos de eventuais complementações que se fizerem posteriormente necessárias, na concessão da LP, a fim de se atender, dentre outros, os requisitos básicos de localização, instalação e operação, bem como as diretrizes dos planos municipais, estaduais e federais.
 - §1º Para requerimento da LP o interessado apresentará:
- a) Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e a atividade proposta estão de acordo com as posturas e leis municipais, esclarecendo se o empreendimento encontra-se ou não em área de proteção assim definida por lei municipal
- b) Comprovante de Registro Cadastro Básico da Atividade de acordo com modelo a ser fornecido pela SEMA.
- c) Comprovante de domínio do terreno, através de Escritura Pública ou Título de Domínio registrados no Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de justa posse através de certificado expedido pelo órgão federal, estadual ou municipal competente, relativamente às terras sob consideração, identificando precisamente, a área objeto do licenciamento, com o fornecimento, no mínimo, das coordenadas geográficas.
 - d) Certidão de matrícula do imóvel fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.
- e) Prova de quitação do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU ou do Imposto Territorial Rural ITR;
- §2° A SEMA abrirá prazo de quinze (15) dias para que interessados possam argüir eventual pendência ou litígio em relação às terras objeto do processo de licenciamento da atividade ou opor qualquer objeção ao empreendimento.
- §3º A LP terá validade máxima de um (1) ano e expirado este prazo, o interessado deverá, se considerar necessário, requerer nova licença.
- Art. 3° A Licença de Instalação (LI) será concedida com o objetivo de autorizar o início da implementação do empreendimento, que deverá atender às determinações constantes do processo de análise da atividade, realizada pela SEMA.

Parágrafo único - A LI tem prazo de validade de um (01) ano, devendo o interessado requerer prorrogação poe igual prazo se a instalação do empreendimento tiver que se prolongar por prazo superior ao fixado na licença.

Art. 4º - A Licença de Operação (LO) autorizará o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos, tão logo verificado, pela SEMA, que as condições estabelecidas no âmbito da concessão da LI foram devidamente cumpridas, devendo ser expedido o competente laudo técnico.

Parágrafo único - A LO terá prazo de validade máxima de dois anos, devendo o interessado requerer sua renovação, sujeita à verificação de conformidade, pela SEMA.

- Art. 5° Toda e qualquer modificação a ser introduzida no empreendimento após a emissão da LO deverá ser levada ao conhecimento prévio da SEMA, que deverá verificar a necessidade de que nova Licença seja expedida, ou exigir medidas adicionais com o objetivo de mitigar impactos ambientais e/ou modificar o programa de monitoramento.
- Art. 6° Os empreendimentos caracterizados como potencialmente capazes de causar degradação ao meio ambiente, portanto sujeitos a licenciamento ou autorização ambiental, são aqueles indicados no anexo do Decreto nº 3009/98, que regulamentou a Lei Complementar nº 0005/94.

Parágrafo único. Os resultados das análises de Epia e de Rima e de quaisquer processos de licenciamento, somente serão levados ao conhecimento dos interessados após o pagamento, pelo empreendedor, dos custos do licenciamento, aferidos de acordo com o método de cálculo indicado no anexo desta Resolução.

- Art. 7º Os pedidos de licença, de prorrogações e de renovações, em quaisquer de suas modalidades, bem como as respectivas concessões, e eventuais anúncios de realização de audiência pública deverão ser publicados, às expensas dos interessados, no Diário Oficial do Estado, e em um periódico estadual de grande circulação, de acordo com modelos fornecidos pelo órgão licenciador. A realização de audiência pública no âmbito do processo de licenciamento será objeto de regulamentação pelo órgão estadual ambiental.
- Art. 8º Quaisquer das licenças concedidas poderão ser modificadas ou canceladas pela SEMA no todo ou em parte, pelos seguintes motivos:
 - a) Violação de quaisquer das suas condições.
- b) Quando a fiscalização detectar falsa descrição, erro ou omissão dos fatos relatados ou que deveriam ser relatados para expedição da licença ou durante a execução do empreendimento.
- c) Mudanças das características do recurso ambiental objeto do uso, a descoberta de novos dados relevantes, a geração de dano à saúde e bem-estar humano e/ou superveniência de novos regulamentos pertinentes à atividade.
- d) A ocorrência ou iminência de dano irreversível a seres humanos, à fauna e à flora, determinará imediata paralização do empreendimento.

Parágrafo único – A SEMA poderá exigir, a qualquer momento, a adoção de procedimentos e condutas de empreendimentos licenciados, a fim de que se ajustem suas emissões, efluentes e outros efeitos ambientais às normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9°- A SEMA expedirá, ainda, Autorização Ambiental (ATA), para atividades artesanais ou empreendimentos de pequeno porte e com pequeno potencial poluidor/degradador ao meio ambiente, de acordo com o Anexo do Decreto nº 3009/98, que regulamentou a Lei nº 0005/94.

Parágrafo único - A Autorização terá prazo máximo de dois anos, após o qual poderá ser prorrogada sucessivamente, a pedido do interessado. O processamento da Autorização não estará sujeito à publicidade referida no art. 7º nem ao pagamento dos custos previstos no Anexo desta Resolução, mas dependerá de cadastramento da atividade no órgão licenciador, de acordo com formulário próprio fornecido ao interessado pela SEMA.

II - EMPRENDIMENTOS SUJEITOS A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 10 Dependerão de elaboração do Epia e do Rima para licenciamento, os seguintes empreendimentos:
 - I Estradas de rodagem, pavimentadas ou não.
 - II Ferrovias.
 - III- Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos.
- IV Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei $n^{\rm o}32$, de 18.11.66
- V Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários.
 - VI Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV.
- VII Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, de saneamento ou de irrigação; abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação; retificação de cursos d'água; abertura de barras e embocaduras; transposição de bacias e diques.
 - VIII Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão).
- IX Extração de minérios, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração.
- X Aterros sanitários, usinas de processamento de resíduos sólidos urbanos e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos.
- XI Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII Complexo e unidades industriais, agrícolas e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios):
 - XIII Distritos industriais e zonas estritamente industriais ZEI;
- XIV Atividades de exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 ha ou menores, quando atingirem áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

- XV Atividades de manejo florestal em áreas acima de 2.000 hectares;
- XVI Projetos urbanísticos, acima de 100 hectares ou em áreas menores consideradas de relevante interesse ambiental, a critério da SEMA.
- XVII Qualquer atividade que utilize ou produza carvão vegetal, em quantidade superior a 500 kg/dia;
 - XVIII Atividade agropecuária em áreas acima de quinhentos hectares.

Parágrafo único – A SEMA poderá propor ao Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA, a inclusão de outras atividades das quais devam ser exigidos Epia e Rima, quando vierem a ser consideradas como de alto potencial de impacto ambiental.

Art. 11 – A SEMA definirá as condições e critérios técnicos para elaboração e análise de Epias e de Rimas, bem como de outros instrumentos de avaliação de efeitos dos empreendimentos sobre o meio ambiente, tais como Planos de Recuperação Ambiental (Prads) e Planos de Controle Ambiental (PCAs)

Parágrafo único – A SEMA remeterá ao COEMA, para conhecimento, a cada mês, se houver, lista dos Estudos e Relatórios analisados, aprovados e denegados, bem como dos empreendimentos licenciados.

- III REGISTROS, CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS DE EMPRESAS LICENCIADAS
- Art. 12 A SEMA coordenará a implementação e atualização dos seguintes registros, cadastros e bancos de dados de informações ambientais:
- a) de obras, empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, isto é, aquelas capazes de gerar poluição ou contaminação;
 - b) de ocorrências de interesse ambiental;
 - c) de dados, elementos, estudos e análises de natureza técnica;
- d) de empreendimentos que se utilizem de recursos naturais, bem como de produtores, transportadores e consumidores de produtos perigosos;
 - e) dos infratores da legislação ambiental.
- f) de órgãos públicos ou privados envolvidos com quaisquer atividades relacionadas com o meio ambiente.

Parágrafo único- Os órgãos estaduais e municipais que desenvolvem atividades relacionadas com os itens mencionados nas alíneas *a* a *d*, que compõem o sistema de registros, cadastros e de banco de dados ambientais, adotarão as medidas necessárias no sentido de colaborar e garantir que a instituição mencionada no *caput* deste artigo possa implementar os mencionados objetivos. As informações assim compiladas deverão ser amplamente disseminadas ao público, e a este assegurado pronto acesso, quando solicitado.

Art. 13 - O Cadastro Estadual de Infratores da Legislação Ambiental (CEIL) constitiuirse-á do registro de pessoas físicas ou jurídicas autuadas com base na legislação de proteção do meio ambiente em vigor, seja porque não providenciaram o recolhimento de multas aplicadas ou porque deixaram de cumprir obrigação fixada em decisão administrativa irrecorrível.

- § 1º. O CEIL conterá as seguintes informações: nome e número de inscrição no CGC ou no CPF do Ministério da Fazenda, anotação relativa aos autos lavrados por infração à legislação ambiental, com indicação do órgão autuante, data do registro e respectiva situação de adimplência ou inadimplência.
- § 2º A SEMA publicará, trimestralmente, relação dos infratores inadimplentes e a levará ao conhecimento do COEMA.
- § 3º Regularizada a situação que deu causa à inclusão do infrator no CEIL, a SEMA providenciará a respectiva exclusão, no prazo máximo de cinco (5) dias, para que o infrator saia da lista dos inadimplentes, sem que isso implique em descaracterização do fato para efeito de reincidência.
- Art. 14 Os órgãos da Administração Pública Estadual utilizarão a prova de regularidade de situação dos interessados junto ao CEIL, para dentre outros, os seguintes efeitos:
- I realização de operação de crédito, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;
- II celebração de convênios, acordos, ajustes e contratos e seus respectivos aditamentos, quando envolverem desembolso, a qualquer título, de recursos públicos.

Parágrafo único - A identificação de inadimplência registrada no CEIL, constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos neste artigo.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em Macapá, 10 de junho de 1999.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ANEXO I

CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A. CRITÉRIOS GERAIS

- I Os empreendimentos abrangidos pela aplicação das normas e princípios estabelecidos neste Decreto, quanto ao seu potencial poluidor ou degradador do meio ambiente e quanto ao seu porte, são classificadas em Pequeno (P), Médio (M), Grande (G) e Excepcional (E).
- II A classificação, quando não for indicada de outra forma, decorre da verificação da Área Útil (AU) e Número de Empregados (NE) do empreendimento.
- III Considera-se Área Útil (AU), em hectares, o total da área utilizada pelo empreendimento, incluindo-se a área construída e a utilizada para circulação, estocagem e composição paisagística.
- IV Considera-se Número de Empregados (NE), a soma dos empregados utilizados na produção e administração.

B. TABELA DE CÓDIGO DAS ATIVIDADES

- 01 Extração e Tratamento de Minerais
- 02 Indústria de Minerais não metálicos
- 03 Indústria Metalúrgica
- 04 Indústria Mecânica
- 05 Indústria de Material Elétrico e de Comunicações
- 06 Indústria de Material de Transporte
- 07 Indústria Madeireira
- 08 Indústria do Mobiliário
- 09 Indústria do Papel e Papelão
- 10 Indústria da Borracha
- 11 Indústria de Couro, Peles e Produtos Similares
- 12 Indústria Química
- 13 Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários
- 14 Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas
- 15 Indústria de Produtos de Matérias Plásticas
- 16 Indústria Têxtil
- 17 Indústria do Vestuário, Calçados, Artefatos de Tecidos e de Couros
- 18 Indústria de Produtos Alimentares
- 19 Indústria de Bebidas e Álcool Etílico
- 20 Indústria de Fumo
- 21 Indústria Editorial e Gráfica

- 22 Atividades Diversas
- 23 Construção Civil
- 24 Serviços de Utilidade Pública
- 25 Comércio Atacadista
- 26 Transportes e Terminais
- 27 Serviços Auxiliares
- 28 Serviços Médicos e Veterinários
- 29 Atividades Agropecuárias, Pesca e Aquicultura
- 30 Beneficiamento de Resíduos
- 31 Indústria de Componentes e Aparelhos Eletro-eletrônicos
- 32 Explotação de Produtos Vegetais

C. LEGENDAS

AU = Área Útil em ha (hectare)

NE = Número de empregados

AI = Área inundada em ha (hectare)

NV = Número de veículos, embarcações ou aeronaves

NA = Número de Apartamentos

L = Comprimento em km (quilômetro)

P = Potência em MVA (megavolt ampère).

Nota: O enquadramento dar-se-á sempre pelo maior parâmetro.

D. CLASSIFICAÇÃO

1 - EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS

0101 - Pesquisa aplicando processo de prospecção superficial.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0102 - Pesquisa aplicando processo de prospecção em profundidade.

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno: NE < 5 e/ou AU < 50Médio: $5 \le NE \le 15$ e/ou $50 \le AU \le 200$ Grande: 15 < NE < 50 e/ou 200 < AU < 500Excepcional: $NE \ge 50$ e/ou $AU \ge 500$

0103 - Lavra subterrânea sem beneficiamento.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0104 - Lavra subterrânea com cominuição.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0105 - Lavra subterrânea com classificação e concentração física.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0106 - Lavra subterrânea com flotação.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : NE < 50 e/ou AU < 50Médio: $50 \le NE \le 200$ e/ou $50 \le AU \le 200$ Grande: 200 < NE < 400 e/ou 200 < AU < 500Excepcional: $NE \ge 400$ e/ou $AU \ge 500$

0107 - Lavra a céu aberto com cominuição.

Potencial poluidor/degradador: Alto

AU < 50 Porte - Pequeno : NE < 50 e/ou Médio: $50 \le NE \le 200$ e/ou $50 \le AU \le 300$ 300 < AU < 600 Grande: 200 < NE < 400 e/ou Exceptional: $NE \ge 400$ e/ou $AU \ge 600$

0108 - Lavra a céu aberto sem beneficiamento.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0109 - Lavra a céu aberto com classificação e concentração física.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0110 - Lavra a céu aberto com flotação.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0111 - Lavra a céu aberto com hidrometalurgia e/ou pirometalurgia.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : NE < 50 e/ou AU < 80 Médio: 50 < NE < 200 e/ou 80 < AU < 300 200 < NE < 400 300 < AU < 600 Grande: e/ou Exceptional: NE > 400e/ou AU > 600

0112 - Lavra de aluvião com sem beneficiamento.

Potencial: poluidor/degradador : Alto

0113 - Lavra de aluvião com cominuição.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0114 - Lavra de aluvião com classificação granulométrica e/ou concentração física.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0115 - Lavra de aluvião com flotação.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0116 - Lavra de aluvião com hidrometalurgia e/ou pirometalurgia.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0117 - Exploração de petróleo e/ou gás natural.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : NE < 50 e/ou AU < 200 Médio: $50 \le NE \le 200$ e/ou $200 \le AU \le 500$ Grande: 200 < NE < 800 e/ou 500 < AU < 1000

Exceptional: $NE \ge 800$ e/ou $AU \ge 1000$

02 - INDÚSTRIAL DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS:

0201 - Britamento e aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos com mármore, ardósia, granito e outras pedras.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0202 - Britamento de pedras.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0203 - Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta e seus derivados.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0204 - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido exclusive de

cerâmica.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0205 - Fabricação de material cerâmico.

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 20 e/ou AU < 0,2

Médio: $20 \le NE \le 100$ e/ou $0.2 \le AU \le 1$ Grande: 100 < NE < 800 e/ou 1 < AU < 3Excepcional: $NE \ge 800$ e/ou $AU \ge 3$

0206 - Fabricação de cimento.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: NE < 200 e/ou AU < 1

Médio: $200 \le NE \le 1000$ e/ou $1 \le AU \le 2$ Grande: 1000 < NE < 2000 e/ou 2 < AU < 4 Excepcional: NE > 2000 e/ou AU > 4

0207 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0208 - Fabricação e elaboração de artefatos de vidro e cristal.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0209 - Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos , não associados à

extração.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0210 - Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0211 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto.

Potencial poluidor/degradador : Alto

0212 - Fabricação de pré-moldados e artefatos de cimento.

Porte - Pequeno: NE < 50 e/ou AU < 0,2

Médio: $50 \le NE \le 100$ e/ou $0.2 \le AU \le 1$ Grande: 100 < NE < 600 e/ou 1 < AU < 3Excepcional: NE > 600 e/ou AU > 3

03 - INDÚSTRIA METALÚRGICA

0301 - Siderurgia e fabricação de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0302 - Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minérios, com fusão.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0303 - Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a quente sem fusão.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0304 - Produção de laminados de aço, inclusive ferro-ligas, a frio sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0305 - Produção de laminados de aço, inclusive ferro-ligas, a frio, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0306 - Produção de canos e tubos de ferro e aço, com fusão, tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0307 - Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão , porém com tratamento químico ou galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0308 - Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0309 - Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0310 - Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0311 - Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a quente, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

0312 - Produção de forjados, arames e relaminados de aço a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0313 - Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0314 - Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias inclusive metais preciosos.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0315 - Produção de ligas de metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive de metais preciosos.

Potencial poluidor/degradador: Alto

- 0316 Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), com fusão, exclusive canos, tubos e arames. Potencial poluidor/degradador: Alto
- 0317 Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão, exclusive canos, tubos e arames. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 0318 Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, com fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0319 - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, com fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0320 - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, sem fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0321 - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, sem fusão e tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0322 - Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico. Potencial poluidor/degradador: Alto

0323 - Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos, inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

0324 - Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos com fusão.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0325 - Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos sem fusão.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0326 - Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0327 - Produção de soldas e ânodos. Potencial poluidor/degradador: Médio

0328 - Metalurgia dos metais preciosos. Potencial poluidor/degradador: Médio

0329 - Metalurgia de pó, inclusive peças moldadas.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0330 - Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0331 - Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0332 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não-ferrosos, exclusive móveis com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0333 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não-ferrosos, exclusive móveis sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.

Potencial poluidor/degradador: Médio

- 0334 Estamparia, funilaria e latoaria com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação. Potencial poluidor/degradador: Alto
- 0335 Estamparia , funilaria e latoaria sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 0336 Serralheria, fabricação de tanque, reservatório e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.

0337 - Serralheria, fabricação de tanques, reservatório e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por dispersão e/ou esmaltação.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0338 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0339 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0340 - Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0341 - Serviços de galvanotécnico. Potencial poluidor/degradador: Alto

0342 - Fabricação de outros artigos de metal não especificado ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0343 - Fabricação de outros artigos de metal não especificado ou não classificados, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0344 - Fabricação de esquadrias de alumínio, ferro e acrílico.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0345 - Metalurgia do alumínio, cobre, chumbo e estanho.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0346 - Fabricação de ferragem (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, parafusos, quarnições e congêneres).

Potencial poluidor/degradador: Médio

0347 - Fabricação de canetas, canetas relógio e isqueiros metálicos.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0348 - Fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria sem tratamento químico.

0349 - Fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria com tratamento químico ou galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : NE < 100 e/ou AU < 0,2 Médio: $100 \le NE \le 300$ e/ou $0,2 \le AU \le 1$ Grande: 300 < NE < 500 e/ou 1 < AU < 3 Excepcional: NE > 500 e/ou AU > 3

04 - INDÚSTRIA MECÂNICA

0401 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0402 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0403 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos hidráulicos e térmicos (carneiros e bombas hidráulicas, bombas centrífugas ou rotativas de baixa e alta pressão).

Potencial poluidor/degradador: Médio

0404 - Montagem de veículos automotores, motocicletas, bicicletas e outros, com tratamento químico ou galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0405 - Montagem de veículos automotores, motocicletas, bicicletas e outros, sem tratamento químico ou galvanotécnico.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0406 - Montagem de aparelhos instrumentais de metrologia em geral (relógios, cronômetros, barômetros, taxímetros e hidrômetros).

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

Porte - Pequeno : NE < 100 e/ou AU < 0,2 Médio: $100 \le NE \le 300$ e/ou $0,2 \le AU \le 1$ Grande: 300 < NE < 500 e/ou 1 < AU < 3 Excepcional: $NE \ge 500$ e/ou $AU \ge 3$

05 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO

0501 - Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.

Potencial Poluidor/degradador: Alto

0502 - Demais atividades da indústria de material elétrico e de comunicações.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0503 - Fabricação e montagem de painéis luminosos.

0504 - Montagem de aparelhos de comunicação em geral.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

Porte - Pequeno : NE < 100 e/ou AU < 0.2Médio: $100 \le NE \le 300$ e/ou $0.2 \le AU \le 1$ Grande: 300 < NE < 500 e/ou 1 < AU < 3Excepcional: NE > 500 e/ou AU > 3

06 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

0601 - Manutenção de transporte aéreo, naval e terrestre.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0602 - Reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras,

máquinas, turbinas, tornearias e motores. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0603 - Manutenção, reparos, guarda de embarcações

e estruturas flutuantes.

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 5 e/ou AU < 1 Médio: $5 \le NE \le 15$ e/ou $1 \le AU \le 2$ Grande: 15 < NE < 80 e/ou 2 < AU < 5 Excepcional: $NE \ge 80$ e/ou $AU \ge 5$

0604 - Fundição, tratamento galvanotécnico e pintura.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0605 - Demais atividades da indústria de material de transporte.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0606 - Construção de embarcações e estruturas flutuantes.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0607 - Fabricação de veículos rodoviários e/ou ferroviários, peças e acessórios.

Potencial poluidor/degradador: Alto

0608 - Fabricação de transporte aéreo, naval e terrestre.

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 100 e/ou AU < 0,2 Médio: $100 \le NE \le 300$ e/ou $0,2 \le AU \le 1$ Grande: 300 < NE < 1100 e/ou 1 < AU < 3 Excepcional: $NE \ge 1100$ e/ou $AU \ge 3$

07 - INDÚSTRIA MADEIREIRA

0701 - Serrarias, desdobramento e beneficiamento.

0702 - Comercialização de madeira beneficiada.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0703 - Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0704 - Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0705 - Fabricação de chapas de madeira compensada, revestida ou não com

material plástico.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0706 - Fabricação de artigos de canoaria e de madeira arqueada.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0707 - Fabricação de peças para ferramentas e utensílios.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0708 - Fabricação de artefatos de madeira torneada.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0709 - Fabricação de saltos e solados de madeira.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0710 - Fabricação de formas e modelos de madeira, exclusive de madeira arqueada.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0711 - Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exclusive artigos do

mobiliário.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0712 - Fabricação de artigos de madeira para usos domésticos, industrial e

comercial.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0713 - Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, ou palha trançada, exclusive

móveis e chapéus.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0714 - Fabricação de artigos de cortiça, piaçava e xaxim.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0715 - Fabricação e/ou produção de carvão vegetal.

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno: NE < 20 e/ou AU < 5

Médio: $20 \le NE \le 80$ e/ou $5 \le AU \le 10$ Grande: 80 < NE < 300 e/ou 10 < AU < 20

Exceptional: $NE \ge 300$ e/ou $AU \ge 20$

08 - INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO

0801 - Fabricação de móveis e artigos do mobiliário e acessórios em geral.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

Porte - Pequeno : NE < 20 e/ou AU < 5 Médio: $20 \le NE \le 80$ e/ou $5 \le AU \le 10$ Grande: 80 < NE < 300 e/ou 10 < AU < 20 Excepcional: $NE \ge 300$ e/ou $AU \ge 20$

09 - INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO

0901 - Fabricação de celulose. Potencial poluidor/degradador: Alto

0902 - Fabricação de pasta mecânica. Potencial poluidor/degradador: Alto

0903 - Fabricação de papel em geral . Potencial poluidor/degradador: Alto

0904 - Fabricação de artefatos de papel em geral não associado à produção de papel.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0905 - Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante, e exclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

Potencial poluidor/degradador: Médio

0906 - Reciclagem de papelão.

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 20 e/ou AU < 5 Médio: $20 \le NE \le 80$ e/ou $5 \le AU \le 10$ Grande: 80 < NE < 300 e/ou 10 < AU < 20 Excepcional: $NE \ge 300$ e/ou $AU \ge 20$

10 - INDÚSTRIA DA BORRACHA

1001 - Recondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar.

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 20 e/ou AU < 1 Médio: $20 \le NE \le 100$ e/ou $1 \le AU \le 2$ Grande: 100 < NE < 800 e/ou 2 < AU < 5 Excepcional: $NE \ge 800$ e/ou $AU \ge 5$

1002 - Beneficiamento da borracha natural

Potencial poluidor/degradador: Alto

1003 - Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos.

1004 - Fabricação de laminados e fios de borracha.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1005 - Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex e silicone.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1006 - Fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico), exclusive artigos do vestuário.

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 20 e/ou AU < 5 Médio: $20 \le NE \le 100$ e/ou $5 \le AU \le 10$ Grande: 100 < NE < 800 e/ou 10 < AU < 20 Excepcional: NE > 800 e/ou AU > 20

11 - INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES

1101 - Secagem e salga de couros e peles.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1102 - Curtimento e outras preparações de couros e peles.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : NE < 20 e/ou AU < 5 Médio: $20 \le NE \le 50$ e/ou $5 \le AU \le 10$ Grande: 50 < NE < 500 e/ou 10 < AU < 20 Excepcional: NE > 500 e/ou AU > 20

12 - INDÚSTRIA QUÍMICA

1201 - Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, organo-inorgânico exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e de madeira.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1202 - Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas e de carvão-de pedra.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1203 - fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1204 - Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desportos, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos.

1205 - Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos de destilação de madeira, exclusive refinação de produtos alimentares.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1206 - Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1207 - Fabricação de preparos para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas, fungicidas.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1208 - Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1209 - Fabricação e preparos de produtos de proteção contra-incêndio.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1210 - Fabricação de material fotográfico, envazamento de toner, revelador e unidade de revelação.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1211 - Fabricação de tintas para escrever, para desenho e impressão de solventes impermeabilizantes e secante

Potencial poluidor/degradador: Alto

1212 - Fabricação de artigos de grafita, eletrodos e refratário de grafita.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1213 - Fabricação de materiais abrasivos, lixas e rebolos de esmeril.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1214 - Fabricação, lapidação, decoração e manipulação de artefatos de vidro e espelho para fins industriais e uso em geral.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : NE < 30 e/ou AU < 3Médio: $30 \le NE \le 100$ e/ou $3 \le AU \le 6$ Grande: 100 < NE < 800 e/ou 6 < AU < 15Excepcional: NE > 800 e/ou AU > 15

1215 - Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1216 - Fabricação de produtos químicos diversos.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : NE < 30 e/ou AU < 5 Médio: $30 \le NE \le 100$ e/ou $5 \le AU \le 10$ Grande: 100 < NE < 800 e/ou 10 < AU < 15

Exceptional: $NE \ge 800$ e/ou $AU \ge 15$

1217 - Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais.

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 15 e/ou AU < 2Médio: $15 \le NE \le 80$ e/ou $2 \le AU \le 5$ Grande: 80 < NE < 600 e/ou 5 < AU < 15Excepcional: $NE \ge 600$ e/ou $AU \ge 15$

13 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

1301 - Todas atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno: NE < 30 e/ou AU < 5 Médio: 30 < NE < 100 e/ou 5 < AU < 10 10 < AU < 15 Grande: 100 < NE < 800 e/ou Excepcional: $NE \ge 800$ e/ou AU > 15

14 - INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS

1401 - Fabricação de produtos de perfumaria.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1402 - Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1403 - Fabricação de velas.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

Porte - Pequeno : AU < 3 NE < 20 e/ou Médio: 20< NE < 80 3 < AU < 6e/ou 80 < NE < 600 Grande: e/ou 6 < AU < 9 Excepcional: NE > 600e/ou AU > 9

15 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

1501 - Fabricação de laminados plásticos.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1502 - Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1503 - Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico, pessoal e brinquedos, exclusive calçados, artigos do vestuário de viagem.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1504 - Fabricação de móveis moldados de material plástico.

1505 - Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressão ou não.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1506 - Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1507 - Fabricação de artigos diversos de material plástico ou não especificado ou não classificado.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1508 - Fabricação e montagem de isqueiros, canetas, barbeadores e escovas descartáveis.

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 20 e/ou AU < 3 Médio: $20 \le NE \le 80$ e/ou $3 \le AU \le 6$ Grande: 80 < NE < 800 e/ou 6 < AU < 9 Excepcional: NE > 800 e/ou AU > 6

16 - INDÚSTRIA TÊXTIL

1601 - Beneficiamento de fibras vegetais.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1602 - Beneficiamento de fibras têxteis artificiais e sintéticas.

Potencial poluidor/degradador:Médio

1603 - Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1604 - Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1605 - Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1606 - Malharia e fabricação de tecidos elásticos.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1607 - Fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial (lona, tecidos encerados e oleados).

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 30 e/ou AU < 3Médio: $30 \le NE \le 100$ e/ou $3 \le AU \le 6$ Grande: 100 < NE < 800 e/ou 6 < AU < 9Excepcional: $NE \ge 800$ e/ou $AU \ge 9$

17 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO

1701 - Fabricação de calçados.

Potência poluidor/degradador: Pequeno

1702 - Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios, não produzidos nas fiações e tecelagens.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1703 - Fabricação de artefatos de couro, peles, sintéticos e similares.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

Porte - Pequeno : NE < 30 e/ou AU < 3Médio: $30 \le NE \le 100$ e/ou $3 \le AU \le 6$ Grande: 100 < NE < 800 e/ou 6 < AU < 9Excepcional: $NE \ge 800$ e/ou $AU \ge 9$

18 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

1801 - Beneficiamento e fabricação de produtos alimentares.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1802 - Fabricação de refeições e conservas de frutas, de legumes e de outros vegetais, inclusive doces.

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 20 e/ou AU < 3Médio: $20 \le NE \le 80$ e/ou $3 \le AU \le 6$ Grande: 80 < NE < 600 e/ou 6 < AU < 9Excepcional: $NE \ge 600$ e/ou $AU \ge 9$

1803 - Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueados, preparação de conservas de carnes, e produção de banhas de porco e outras gorduras domésticas de origem animal.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1804 - Beneficiamento e armazenamento de pescado e fabricação de conservas de pescado.

Potencial poluidor/degradador: Alto

1805 - Fabricação e refinação de açúcar.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : NE < 30 e/ou AU < 5 Médio: $30 \le NE \le 100$ e/ou $5 \le AU \le 10$ Grande: 100 < NE < 800 e/ou 10 < AU < 15 Excepcional: $NE \ge 800$ e/ou $AU \ge 15$

1806 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1807 - Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1808 - Refinação e preparos de óleos e gorduras vegetais, pasteurização de leite, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal, destinados à alimentação.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1809 - Fabricação de vinagre.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1810 - Fabricação de gelo, exclusive gelo seco.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1811- Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue osso, peixe e pena.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1812 - Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1813 - Beneficiamento, armazenamento e ionização de alimentos.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

Porte - Pequeno : NE < 30 e/ou AU < 2Médio: $30 \le NE \le 80$ e/ou $2 \le AU \le 5$ Grande: 80 < NE < 600 e/ou 5 < AU < 10Excepcional: NE > 600 e/ou AU > 10

19 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO

1901 - Fabricação de aguardentes, licores, vinhos e outras bebidas alcóolicas.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1902 - Fabricação de cervejas, chopes e maltes.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1903 - Fabricação de bebidas não alcóolicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

Porte - Pequeno : NE < 30 e/ou AU < 2Médio: $30 \le NE \le 80$ e/ou $2 \le AU \le 5$ Grande: 80 < NE < 600 e/ou 5 < AU < 10Excepcional: $NE \ge 600$ e/ou $AU \ge 10$

20 - INDÚSTRIA DE FUMO

2001 - Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e de outras atividades de elaboração do tabaco não especificados.

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 50 e/ou AU < 5Médio: $50 \le NE \le 150$ e/ou $5 \le AU \le 10$ Grande: 150 < NE < 900 e/ou 10 < AU < 15Excepcional: NE > 900 e/ou AU > 15

21 - INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA

2101 - Todas as atividades da indústria editorial e gráfica.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: NE < 50 e/ou AU < 3Médio: 50 < NE < 150 e/ou 3 < AU < 10 10 < AU < 15 Grande: 150 < NE < 900 e/ou Exceptional: $NE \ge 900$ e/ou AU <u>></u> 15

2102 - Encadernação do material gráfico.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

Porte - Pequeno: NE < 50 e/ou AU < 0.2Médio: $50 \le NE \le 150$ e/ou 0.2 < AU < 1150 < NE < 900 1 < AU < 3Grande: e/ou $AU \ge 3$ Exceptional: NE > 900e/ou

22 - ATIVIDADES DIVERSAS

2201 - Usinas de produção de concretos.

Potencial poluidor/degradador: Médio

2202 - Usinas de produção de concreto asfáltico.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : NE < 30 e/ou AU < 3Médio: 30 < NE < 80 e/ou 3 < AU < 680 < NE < 600 6 < AU < 18 Grande: e/ou Exceptional: NE > 600e/ou AU > 18

2203 - Projeto urbanístico.

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 50 e/ou AU < 10 Médio: 50 < NE < 100 e/ou 10 < AU < 50 100 < NE < 800 50 < AU < 100 Grande: e/ou Exceptional: $NE \ge 800$ e/ou AU ≥ 100

2204 - Distrito industrial.

Potencial poluidor/degradador: Alto

2205 - Zona estritamente industrial. Potencial poluidor/degradador: Médio

2206 - Loteamentos.

Potencial poluidor/degradador: Médio Porte - Pequeno : AU < 50 Médio: $50 \le AU \le 100$ Grande: 100 < AU < 300 Excepcional: $AU \ge 300$

2207 - Fabricação de lentes oftálmicas, de material orgânico e/ou sintético e acessórios.

Potencial poluidor/degradador: Médio

2208 - Fabricação de material oftálmico e acessórios, com utilização de processos galvânicos.

Potencial poluidor/degradador: Alto

2209 - Fabricação de material oftálmico e acessórios, sem utilização de processos galvânicos.

Potencial poluidor/degradador: Médio

2210 - Fabricação de produtos de higiene (absorventes, cotonetes, gases, bandagens e congêneres).

Potencial poluidor/degradador: Médio

2211 - Indústria de produtos odontológicos, médicos e veterinários.

Potencial poluidor/degradador: Médio

AU < 0.2Porte - Pequeno: NE < 50 e/ou Médio: $50 \le NE \le 100$ e/ou $0.2 \le AU \le 1$ 100 < NE < 800 Grande: e/ou 1 < AU < 3Exceptional: $NE \ge 800$ e/ou $AU \ge 3$

23 - CONSTRUÇÃO CIVIL

2301 - Rodovias e ferrovias.

Potencial poluidor/degradador: Alto Porte - Pequeno : L < 30 Médio: $30 \le L \le 100$

Grande: $30 \le L \le 100$ Excepcional: $L \ge 300$

2302 - Barragens de geração de energia.

Potencial poluidor/degradador: Alto

P < 5 Porte - Pequeno: e/ou AI < 50 $5 \leq P \leq 10$ $50 \le AI \le 250$ Médio: e/ou 10 < P < 30 e/ou 250 < AI < 750 Grande: Exceptional: P > 30e/ou $AI \ge 750$

2303 - Barragens de irrigação.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : AI < 20 Médio: $20 \le AI \le 50$ Grande: 50 < AI < 150

Exceptional: $AI \ge 150$

2304 - Barragens de saneamento.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : AI < 20 Médio: 20 < AI < 100 Grande: 100 < AI < 300Excepcional: $AI \ge 300$

2305 - Canais de navegação.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : L < 10

Médio: $10 \le L \le 50$ Grande: 50 < L < 150Excepcional: $L \ge 150$

2306 - Canais para drenagem.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: L < 2

Médio: $2 \le L \le 10$ Grande: 10 < L < 30Excepcional: $L \ge 30$

2307 - Canais para irrigação.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : L < 5

Médio: $5 \le L \le 20$ Grande: 20 < L < 60Excepcional: $L \ge 60$

2308 - Retificação de cursos d'água.

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: L < 2

Médio: $2 \le L \le 5$ Grande: 5 < L < 15Excepcional: $L \ge 15$

2309 - Canalização de curso d'água

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: L < 3

Médio: $3 \le L \le 10$ Grande: 10 < L < 30Excepcional: L > 30

2310 - Abertura de barras, embocaduras e transposição de bacias

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : AU < 10

Médio: $10 \le AU \le 30$ Grande: 30 < AU < 90Excepcional: $AU \ge 90$

2311 - Complexo habitacional e similares

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : NE < 50 e/ou AU < 50 Médio: 50 < NE < 100 e/ou 50 < AU < 100

Grande: 100 < NE < 400 e/ou 100 < AU < 300

Excepcional:	NE ≥ 400	e/ou	AU ≥ 300
Grande:	gradador: Médio	e/ou e/ou e/ou	50 ≤ AU ≤ 100 100 < AU < 250
Grande:	gradador: Médio		
Grande:	gradador: Médio	e/ou e/ou e/ou	$0,15 \le L \le 0,5$
24 - SERVIÇOS DE L	JTILIDADE PÚBLI	CA	
Grande:	gradador: Alto	e/ou e/ou	10 <u>≤</u> AU <u>≤</u> 30
	gradador: Médio L < 20 20 ≤ L ≤ 80 80 < L < 240		
	gradador: Médio AU < 50 50 <u><</u> AU <u><</u> 200 200 < AU < 300		
2404 - Distribuição de Potencial poluidor/de Porte - Pequeno : Médio:	•		

Grande: 200 < L < 600Excepcional: $L \ge 600$

2405 - Captação e tratamento de água potável

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno: NE < 50 e/ou AU < 20 Médio: 50 < NE < 150 e/ou 20 < AU < 50 150 < NE < 300 e/ou 50 < AU < 100 Grande: Exceptional: $NE \ge 300$ e/ou AU <u>></u> 100

2406 - Coleta e/ou tratamento de esgoto sanitário

Potencial poluidor/degradador: Alto

2407 - Coleta e/ou tratamento de resíduos sólidos industriais

Potencial poluidor/degradador: Alto

2408 - Coleta e destinação final de resíduos urbanos

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: NE < 100 e/ou AU < 15 Médio: $100 \le NE \le 300$ e/ou $15 \leq AU \leq 40$ 300 < NE < 500 40 < AU < 80 Grande: e/ou Exceptional: NE > 500e/ou $AU \ge 80$

2409 - Posto de lavagem de veículos

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 50 e/ou AU < 0,1 Médio: $50 \le NE \le 100$ e/ou $0,1 \le AU \le 0,5$ Grande: 100 < NE < 300 e/ou 0,5 < AU < 1,5 Excepcional: $NE \ge 300$ e/ou $AU \ge 1,5$

25 - COMÉRCIO ATACADISTA

2501 - Produtos extrativos de origem mineral em bruto

Potencial poluidor/degradador: Médio

2502 - Produtos químicos inclusive fogos e explosivos

Potencial poluidor/degradador: Médio

2503 - Armazenamento e distribuição de combustíveis

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 30 e/ou AU < 5 Médio: 30 < NE < 80 e/ou 5 < AU < 10 80 < NE < 200 10 < AU < 30 Grande: e/ou Excepcional: $NE \ge 200$ e/ou $AU \ge 30$

2504 - Comercialização de combustíveis

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 30 e/ou AU < 0,5 Médio: $30 \le NE \le 80$ e/ou $0,5 \le AU \le 1$ Grande: 80 < NE < 300 e/ou 1 < AU < 3 Exceptional: $NE \ge 300$ e/ou $AU \ge 3$

26 - TRANSPORTES E TERMINAIS

2601 - Transporte rodoviário de cargos perigosas

Potencial poluidor/degradador: Alto Porte - Pequeno : NV < 10

> Médio: $10 \le NV \le 50$ Grande: 50 < NV < 150Excepcional: $NV \ge 150$

2601 - Transporte ferroviário de cargas perigosas

Potencial poluidor/degradador: Alto Porte - Pequeno : NV < 50

Médio: $50 \le NV \le 100$ Grande: 100 < NV < 300Excepcional: NV > 300

2603 - Transporte por oleodutos, gasodutos e minerodutos

Potencial poluidor/degradador: Alto Porte - Pequeno : L < 10

Médio: $10 \le L \le 20$ Grande: 20 < L < 60

Exceptional: $L \ge 60$

2604 - Transporte por via de navegação interior

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NV < 5

Médio: $5 \le NV \le 15$ Grande: 15 < NV < 60Excepcional: $NV \ge 60$

2605 - Transporte aéreo de cargas perigosas

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : NV < 15

Médio: $15 \le NV \le 30$ Grande: 30 < NV < 90Excepcional: $NV \ge 90$

2606 - Portos fluviais

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno: NE < 100 e/ou AU < 10

Médio: $100 \le NE \le 200$ e/ou $10 \le AU \le 30$ Grande: 200 < NE < 800 e/ou 30 < AU < 90

	Excepcional:	NE ≥ 800	e/ou	AU ≥ 90
Potencia Porte - l	Pequeno : Médio:	$30 \le NE \le 80$ 80 < NE < 300	e/ou e/ou e/ou	$30 \le AU \le 80$ 80 < AU < 240
Potencia Porte - l	Pequeno :	10 ≤ AU ≤ 30 30 < AU < 90		
Potencia Porte - l	Pequeno :	egradador: Alto NE < 40 40 ≤ NE ≤ 100 100 < NE < 300	e/ou	$20 \le AU \le 80$ 80 < AU < 240
Potencia Porte - l	Pequeno : Médio: Grande:	gradador: Alto	e/ou e/ou e/ou	$20 \le AU \le 80$ 80 < AU < 240
Potencia Porte - I	al poluidor/de Pequeno :	rodutos químicos egradador: Alto NE < 30 30 ≤ NE ≤ 80 80 < NE < 300 NE ≥ 300		20 <u><</u> AU <u><</u> 60
Potencia Porte - l	al poluidor/de Pequeno :	egradador: Alto	por via	de navegação interior
Potencia Porte - l	al poluidor/de Pequeno :	egradador: Alto NE < 30 30 ≤ NE ≤ 100 100 < NE < 300	e/ou e/ou e/ou	5 ≤ AU ≤ 10 10 < AU < 30

2614 - Manutenção, reparo e guarda de transporte rodoviário

Potencial poluidor/degradador: Médio

NV < 5 Porte - Pequeno: NE < 10 e/ou Médio: $10 \le NE \le 80$ e/ou $5 \le NV \le 15$ Grande: 80 < NE < 300 e/ou 15 < NV < 30 NE > 300NV > 30Exceptional: e/ou

27 - SERVIÇOS AUXILIARES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DOMICILIARES

2701 - Serviço de dedetização e expurgo

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 20 e/ou AU < 2Médio: $20 \le NE \le 50$ e/ou $2 \le AU \le 5$ Grande: 50 < NE < 200 e/ou 5 < AU < 15Excepcional: $NE \ge 200$ e/ou $AU \ge 15$

2702 - Serviço de combate a pragas (extinção de formigueiros, pulverização, polvilhamento, dedetização e outros, inclusive por aviões)

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : NE < 20 e/ou AU < 5Médio: $20 \le NE \le 50$ e/ou $5 \le AU \le 10$ Grande: 50 < NE < 200 e/ou 10 < AU < 30Excepcional: NE > 200 e/ou AU > 30

2703 - Empreendimento desportivo, recreativo, turístico ou de lazer, tais como: clubes desportivos e recreativos, estádios e camping.

Potencial poluidor/degradador: Médio

2704 - Hotel de selva, eco-turismo, restaurante flutuante e hipódromos

Potencial poluidor/degradador: Médio

AU < 50 Porte - Pequeno : NE < 20 e/ou Médio: 20 < NE < 50 e/ou 50 < AU < 100 50 < NE < 200 100 < AU < 300 Grande: e/ou Exceptional: $NE \ge 200$ e/ou $AU \ge 300$

28 - SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS

2801 - Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 50 e/ou AU < 5 Médio: $50 \le \text{NE} \le 150$ e/ou $5 \le \text{AU} \le 10$ Grande: 150 < NE < 300 e/ou 10 < AU < 30 Excepcional: NE ≥ 300 e/ou AU ≥ 30

2802 - Laboratórios de análises clínicas e radiologia

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 20 e/ou AU < 3 Médio: $20 \le NE \le 50$ e/ou $3 \le AU \le 6$ Grande: 50 < NE < 200 e/ou 6 < AU < 15

Exceptional: $NE \ge 200$ e/ou $AU \ge 15$

2803 - Hospitais e clínicas para animais

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 30 e/ou AU < 5

Médio: $30 \le NE \le 80$ e/ou $5 \le AU \le 10$ Grande: 80 < NE < 300 e/ou 10 < AU < 30Excepcional: $NE \ge 300$ e/ou $AU \ge 30$

29 - ATIVIDADES AGROSILVOPASTORIL, PESCA E AQUICULTURA

2901 - Olericultura e fruticultura

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : AU < 30

Médio: $30 \le AU \le 50$ Grande: 50 < AU < 150Excepcional: $AU \ge 150$

2902 - Culturas anuais e permanentes

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : AU < 300

Médio: $300 \le AU \le 500$ Grande: 500 < AU < 1500Excepcional: AU > 1500

2903 - Silvicultura

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : AU < 500

Médio: $500 \le AU \le 1000$ Grande: 1000 < AU < 3000Excepcional: AU > 3000

2904 - Criação de pequenos animais (avicultura, ranicultura etc)

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NC < 10000

Médio: $10000 \le NC \le 100000$ Grande: 100000 < NC < 200000Excepcional: NC > 200000

2905 - Criação de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc)

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NC < 500

Médio: $500 \le NC \le 1000$ Grande: 1000 < NC < 3000 Excepcional: $NC \ge 3000$

2906 - Criação de grandes animais (bovinos, equinos, bubalinos, etc)

Potencial poluidor/degradador: Médio Porte - Pequeno : NC < 500

Médio: 500 < NC < 1000

Grande: 1000 < NC < 3000Excepcional: $NC \ge 3000$

2907 - Aquicultura e piscicultura - criação de peixes, crustáceos e moluscos em açudes, viveiros e outras modalidades, inclsuive peixes ornamentais, rãs, algas etc.

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno: AU < 10

Médio: $10 \le AU \le 30$ Grande: 30 < AU < 50Excepcional: $AU \ge 50$

2908 - Agropecuário / agroindústria

Potencial poluidor/degradador: Alto

Porte - Pequeno : AU < 30

Médio: $30 \le AU \le 50$ Grande: 50 < AU < 150Excepcional: $AU \ge 150$

30 - BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS

3001 - Beneficiamento de resíduos sólidos industriais

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno: NE < 10 e/ou AU < 0,2

Médio: $10 \le NE \le 100$ e/ou $0.2 \le AU \le 1$ Grande: 100 < NE < 800 e/ou 1 < AU < 3 Excepcional: NE > 800 e/ou AU > 3

31 - INDÚSTRIA DE COMPONENTES E APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICOS

3101 - Fabricação e/ou montagem de aparelhos eletro-eletrônicos

Potencial poluidor/degradador: Médio

3102 - Montagem de placas de circuito integrado

Potencial poluidor/degradador: Médio

3103 - Montagem de aparelhos eletro-eletrônicos

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

Porte - Pequeno: NE < 100 e/ou AU < 0.2

Médio: $100 \le NE \le 300$ e/ou $0.2 \le AU \le 1$ Grande: 300 < NE < 1500 e/ou 1 < AU < 3 Excepcional: $NE \ge 1500$ e/ou $AU \ge 3$

32 - EXPLOTAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS

3201 - Explotação de madeira em tora e lenha

Potencial poluidor/degradador: Alto

3202 - Explotação de óleo/resina e gomas

Potencial poluidor/degradador: Médio

Porte - Pequeno : NE < 10 e/ou AU < 50 Médio: 10 < NE < 100 e/ou 50 < AU < 100 Grande: 100 < NE < 1200 e/ou 100 < AU < 300 Excepcional: $NE \ge 1200$ e/ou $AU \ge 300$

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 0001/99

FÓRMULA PARA DETERMINAÇÃO DE CUSTOS DE LICENCIAMENTO

 $[200 * + (A \times B \times C) + (D \times A \times E)]$

A = Número de técnicos envolvidos na análise

B = Número de horas/homem necessários para a análise

C = Valor em UFIR da hora/homem or análise, fixado em 110 UFIR

D = Despesas de viagem, estipulada em 1000 UFIR

E = Número de viagens necessárias

TABELA PARA REFERÊNCIA AO PORTE DO EMPREENDIMENTO E AO SEU POTENCIAL DEGRADADOR

	Em UFIR's									
PORTE	PEQUENO		MÉDIO		GRANDE			EXCEPCIONA L		
P. DEG.	Р	М	Α	Р	М	Α	Р	М	Α	А
L.P.	100	60	80	70	85	120	100	160	250	400
L.I.	140	170	220	200	240	290	280	350	450	800
L.O.	70	120	190	150	180	220	200	250	320	600

P.DEG = POTENCIAL DEGRADADOR

P = Pequeno

M = Médio

A = Alto

^{*} O exemplo utiliza empreendimento de médio porte, com pequeno potencial degradador.

L.P. = Licença Prévia L.I. = Licença de Instalação L.O. = Licença de Operação